



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.004695/2008-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.952 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** ADILSON AMADEU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário no ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual, mesmo que o recolhimento tenha sido realizado antecipadamente em ano anterior.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/35):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

**1. Compensação Indevida de IR Retido na Fonte, no valor de R\$ 14.360,95, conforme fls. 07, referente ao imposto de renda objeto do Recurso Trabalhista nº 1558/97 e RT 1327/87 movidos contra a empresa SGS do Brasil Ltda.**

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/07, alegando, em síntese, que o valor declarado foi decorrente da tributação (recolhimento antecipado) de rendimentos recebidos através de causa trabalhista juntando para fins de comprovação documentos extraídos do mencionado processo (fls. 10/12).

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 24/26, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 27, decidiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício, mas não se manifestou até o presente momento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE IRRF. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Cientificado da decisão, em 15/12/2012 – sábado (fls. 38/39), o contribuinte, em 15/01/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 41/43), insurgindo-se contra a glosa do IRRF operada, alegando, em apertada síntese, que os cálculos extraídos dos autos das reclamações trabalhistas demonstram claramente que os recolhimentos realizados antecipadamente pela reclamada foram reconhecidos, discriminados e compensados com os valores devidos aos reclamantes e recebidos no ano-calendário de 2003, conforme se depreende dos documentos ora acostados. Alega ainda que, homologado o cálculo judicial, o juízo trabalhista considerou os recolhimentos fiscais já efetivados e determinou a expedição dos alvarás para levantamento dos créditos complementares, dando por finda a execução judicial, restando assim comprovado a regularidade do rendimento e do imposto retido declarados no ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/64.

Em 22/01/2013, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 70/92).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.360,95, apurada em sede de revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos alvarás judiciais, guias DARF, despachos e cálculos judiciais, extraídos dos processos trabalhistas nº 1327/87 e 1558/97, movido contra a empresa SGS do Brasil Ltda., que tramitaram na 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (fls. 45/63).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 34/35):

Em análise dos autos, **não se verificam documentos aptos a comprovar a expedição de alvará judicial para a Fazenda Nacional referente aos repasses do Imposto de Renda na fonte.**

Ou seja, pelos documentos acostados aos autos, **não é possível inferir que o IRRF corresponde aos rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2003.** Para tanto, o interessado deveria ter juntado aos autos o demonstrativo do cálculo da ação trabalhista, explicitando valor do IRRF. Observa-se, ainda, que o interessado juntou alvará judicial relativo a rendimentos pagos **no ano-calendário de 2004,** conforme fl. 12.

Desta forma, considerando que **não há qualquer documento, nos autos, que comprove que o IRRF corresponde aos rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2003.**

(...)

Entendo, dessa forma, que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente no decorrer do ano-calendário de 2003, decorrentes dos processos n.º 1327/87 e 1558/97, que tramitaram na 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, onde, de fato, foi realizada a retenção IR Fonte (fls. 48/63), valores este recolhidos aos cofres públicos por ordem judicial no ano-calendário de 2003 (fls. 55/57), oportunizando assim ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovada e antecipadamente retido.

Ademais, vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei n.º 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando demonstrada a disponibilidade econômica no decorrer do ano autuado (fls. 45, 48/50, 52/54, 58 e 60), indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2003, com a consequente comprovação da retenção tributária – cujos recolhimentos do imposto devido, diga-se de passagem, embora realizados antecipadamente pela fonte pagadora SGS do Brasil Ltda. (fls. 56/57), ficaram retidos até 06/06/2003 aguardando a ordem judicial para a efetiva transferência aos cofres públicos (fls. 55) – possibilitando-lhe assim promover o respectivo aproveitamento, razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

